

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DIREITO DO 2º TRIBUNAL DO JURI DA  
COMARCA DA CAPITAL**

**INES ERNESTO DO REGO MORAES**, brasileira, casada, funcionária pública federal, portadora da cédula de RG nº 340.199-2ª. Via, SSP-PB, inscrita no C.P.F.(M.F.) 139. 142.439-49, e **RICARDO FIGUEIREDO DE MORAES**, brasileiro, casado, aposentado, portadora da cédula de RG nº 61.633ª. Via, SSP-RR, inscrita no C.P.F.(M.F.) 139. 144.054-49, residente e domiciliada na rua Norberto de Castro Nogueira, nº 123, Apt. 401, Jardim Oceania, Bairro do Bessa, João Pessoa-PB, para interpor a presente **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO**, com fundamento nos arts. 95, I<sup>1</sup>, e segs. do CPP, em face do senhor Promotor de Justiça **MARCUS ANTONIUS DA SILVA LEITE**, em virtude de ser genro de CARLOS PEREIRA LEITE, Superintendente do Departamento de Estadados e Rodagens da Paraíba - DER-PB, durante toda a gestão do principal investigado, RICARDO VIEIRA COUTINHO, fato que evidencia as ligações mais do que evidentes para pedir a suspeição do Senhor Promotor, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos

Neste Termos,

Pedem e Esperam Deferimento!

João Pessoa(PB), 27 de Maio de 2019.

**ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS**  
OAB/DF 18.907 – OAB/AL 6.190-A

**HERMAN LUNDGREN CORRÊA REGIS**  
OAB/PB 12.767

---

<sup>1</sup> Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:  
I - suspeição;

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,

ÍNCLOS DESEMBARGADORES:

#### RAZÕES DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

**EMENTA DOS EXCEPIENTES:** PENAL. PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO. EXECUÇÃO. TIRO NA NUCA. BALAS ADQUIRIDAS PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. ARMA PERTENCENTE A POLICIAL MILITAR. EX-GOVERNADOR COMO PRINCIPAL INVESTIGADO. SUSPEIÇÃO. IMPEDIMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. PROMOT CUJO SOGRO FOI SUPERINTENDENTE DO DER-PB DURANTE TODA GESTÃO DO PRINCIPAL INVESTIGADO COMO GOVERNADOR. SÉRIAS DÚVIDAS QUANTO Á IMPARCIALIDADE DO PROMOTO. PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO, SEJA POR IMPEDIMENTO, SEJA POR SUSPEIÇÃO.

## I - BREVE RELATO DOS FATOS

Em 08/06/2015, os Excipientes pediram providências ao Ministério Público Federal, em face de notícias de que seu filho, BRUNO ERNESTO DO REGO MORAIS, teria sido executado, em 2012, como queima de arquivo, por ter informações relevantes, ou seja, por "saber demais", acerca do Caso JAMPA DIGITAL.

Esse pedido de providências, transformou-se na NOTÍCIA DE FATO N° 1.00.000.009133/2015-81, e passou então a apurar tais fatos, visto que, não teríamos como proceder na estadual em virtude de tudo ocorrer naquele âmbito.

No decorrer das investigações executadas pelo MPF, chegou-se em uma autoridade com foro privilegiado, no caso o ex-Governador RICARDO VIEIRA COUTINHO, e a Notícia de Fato supra transformou-se no INQUERITO N° 1200, que tramitou até poucos dias atrás no eg. Superior Tribunal de Justiça, e que em face do fim do mandato da autoridade detentora do foro privilegiado, foi declinada a competência de foro e o Inquérito Penal 1200, desceu à primeira Instância, sendo distribuído para o 2° Tribunal do Juri da Comarca da Capital, tombado sob o numero 00027607220198152002.

Com todo respeito cabível à espécie, e por tratar-se de crime de enorme repercussão, por acaso, tomamos conhecimento de que o Senhor Promotor de Justiça MARCUS ANTONIUS

DA SILVA LEITE, é genro de CARLOS PEREIRA LEITE, Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba - DER-PB, durante toda a gestão do principal investigado, RICARDO VIEIRA COUTINHO, fato que evidencia as ligações mais do que evidentes para pedir a suspeição do Senhor Promotor Justiça.

Juntamos, em anexo, provas de tal ligação.

Seria prudente, assim, que o douto Promotor Excepto se averbasse de suspeita, ou caso assim não proceda que a douta juíza assim o declare, para que um outro Promotor, também do Tribunal do Juri, na forma das substituições legais, tivesse atribuição para funcionar no feito, para que não viessem permear dúvidas acerca de isenção por parte da Promotoria oficiante perante o juízo do 2º Tribunal do Juri da Comarca da Capital.

Isso porque o sogro do senhor Promotor de Justiça ocupou durante anos o cargo de Superintendente do DNER na gestão do do principal Investigado, RICARDO VIEIRA COUTINHO, de forma a infundir fundadas dúvidas acerca da sua parcialidade no caso em questão.

## **II - DA IMPARCIALIDADE DO PROMTOR DE JUSTIÇA**

Com efeito, o Código de Processo Penal assim se posiciona:

"Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, **e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.**" (destacou-se)

Assim sendo, como todas as disposições de juízes também de aplicam ao senhores promotores de justiça, trataremos do tema na perspectiva dos juízes.

A Constituição foi rica na proclamação de uma série de garantias processuais, a saber: **juiz natural (art. 5º, inc. XXXVII e LIII), devido processo legal (art. 5º, inc. LIV), contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV), motivação e publicidade (art. 93, inc. IX)**, entre outras.

Embora não prevista expressamente, a imparcialidade do julgador é elemento integrante do devido processo legal, porquanto é justo que um processo que se desenvolva perante um julgador parcial.

Bastaria isso para que se afirmasse que a Constituição tutela o direito de ser julgado por um juiz imparcial, igualmente um Promotor de Justiça.

Aliás, a imparcialidade é *conditio sine qua non* de qualquer juiz ou promotor. Juiz parcial ou promotor parciais são uma contradição em termos.

Por outro lado, embora não tenha se preocupado em proclamar o direito a um juiz ou a um promotor imparcial, a Constituição procurou assegurar condições de independência e vedar a prática de atividades que colocassem em risco a imparcialidade do juiz ou do promotor.

Na disciplina constitucional da magistratura, há o estabelecimento de uma série de prerrogativas para assegurar a independência dos juizes e promotores, que é condição necessária para que se possa manifestar a imparcialidade (CR, art. 95, caput).

Também há previsão constitucional de vedações aos magistrados e promotores, com o claro e inegável propósito de assegurar a imparcialidade do julgador e do acusador (CR, art. 95, parágrafo único).

Em suma, é inegável que a imparcialidade do juiz e do promotor é uma garantia constitucional implícita.

Se a Constituição de 1988 não enunciou expressamente o direito ao juiz e a um promotor imparcial, outro caminho foi seguido pelos tratados internacionais de direitos humanos.

O direito a um "tribunal imparcial" é assegurado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado

pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 (art. 14.1).

De igual maneira, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em San José da Costa Rica, em 22 de dezembro de 1969, garante o direito a "um juiz ou tribunal imparcial" (art. 8.1).

Desse modo, portanto, o Pacto Internacional de Direito Civis e Políticos integra o ordenamento jurídico nacional, tendo sido promulgado internamente por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, o que também ocorreu com a Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja promulgação se deu por meio do Decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992.

Não há consenso, porém, sobre o grau hierárquico ocupado por tais normas, no ordenamento jurídico brasileiro, mas há respeitável corrente doutrinária no sentido de que, por força do disposto no art. 5o, § 2o, da Constituição, os tratados internacionais de direitos humanos têm status constitucional.

Embora sem chegar a tanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 466.343/SP, alterou seu posicionamento anterior, seguindo a linha defendida no voto do Ministro GILMAR MENDES, no sentido de que tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil possuem status normativo supralegal.

Adotando-se uma ou outra corrente, o efeito prático de grande relevância é que qualquer norma infraconstitucional, anterior ou posterior à promulgação da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos, que conflite com a garantia da imparcialidade do juiz, assegurada expressamente em tais diplomas, não mais poderá ter aplicação.

Em suma, as partes têm o direito de ser julgado por um juiz imparcial e acusadas por um promotor imparcial, e qualquer lei que disponha de forma diversa, admitindo o julgamento por um julgador que não seja imparcial, não poderá ser aplicada.

### **III - BREVES EXPLICAÇÕES ACERCA DA IMPARCIALIDADE OBJETIVA E DA IMPARCIALIDADE SUBJETIVA**

O tema da imparcialidade não tem merecido a devida atenção da doutrina nacional e, mesmo na jurisprudência, há poucos casos em que a questão foi analisada sob uma ótica de garantia processual, sendo normalmente tratada apenas sob a ótica dos impedimentos e suspeições dos magistrados disciplinados no Código de Processo Penal, valendo as mesmas observações acerca dos promotores de Justiça.

Assim, a análise sobre a imparcialidade do juiz ou tribunal, e, por analogia do Promotor de Justiça, terá que buscar subsídios nas convenções internacionais de direitos humanos e na jurisprudência das cortes internacionais.



Desde o julgamento pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, do caso PIERSACK VS. BÉLGICA, cujo acórdão se encontra anexado na íntegra em Inglês, Francês e Espanhol, a doutrina passou a fazer uma distinção entre imparcialidade objetiva e imparcialidade subjetiva.

Naquela oportunidade afirmou o Tribunal: "Se a imparcialidade se define ordinariamente pela ausência de pré-juízos ou parcialidades, sua existência pode ser apreciada, especialmente conforme o art. 6.1 da Convenção, de diversas maneiras. Pode se distinguir entre um aspecto subjetivo, que trata de verificar a convicção de um juiz determinado em um caso concreto, e um aspecto objetivo, que se refere a se este oferece garantias suficientes para excluir qualquer dúvida razoável ao respeito".

Embora com alguma contestação doutrinária, tal posicionamento se mantém firme atualmente, sendo aplicado também aos promotores de justiça.

Por óbvio, a imparcialidade objetiva do juiz resta evidentemente comprometida quando o magistrado realiza pré-juízos ou pré-conceitos sobre o fato objeto do julgamento. Aliás, a imparcialidade é denominada "objetiva" justamente porque deriva não da relação do juiz com as partes, mas de sua prévia relação com o objeto do processo.

No já citado julgamento do Caso PIERSACK VS. BÉLGICA, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que "todo

juiz em relação ao qual possa haver razões legítimas para duvidar de sua imparcialidade deve abster-se de julgar o processo. O que está em jogo é a confiança que os tribunais devem inspirar nos cidadãos em uma sociedade democrática”; e concluiu: “é possível afirmar que o exercício prévio no processo de determinadas funções processuais pode provocar dúvidas de parcialidade”.

Por óbvio, e por expressa disposição legal, tal construção jurisprudencial também se aplica aos promotores de justiça.

Em outro julgado igualmente significativo, o Caso DE CUBBER VS. BÉLGICA, cuja íntegra do acórdão segue em Inglês e Francês, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos decidiu que “na própria direção, praticamente exclusiva, da instrução preparatória das ações penais empreendidas contra o Requerente, o citado magistrado havia formado já nesta fase do processo, segundo toda verossimilhança, uma idéia sobre a culpabilidade daquele. Nestas condições, é legítimo temer que, quando começaram os debates, o magistrado não disporia de uma inteira liberdade de julgamento e não ofereceria, em consequência, as garantias de imparcialidade necessárias”.

#### IV. A TEORIA DA APARÊNCIA DA JUSTIÇA

Em tema de imparcialidade e, principalmente, do aspecto objetivo da imparcialidade, é de se atentar para a denominada “teoria da aparência de justiça”.

O Tribunal Europeu de Direito Humanos firmou posicionamento no sentido de que se deve preservar a confiança que, numa sociedade democrática, os Tribunais devem oferecer aos cidadãos, sendo de rigor a recusa de todo juiz impossibilitado de garantir uma total imparcialidade.

A imparcialidade também deve ser entendida, portanto, como uma idéia de aparência geral de imparcialidade. Para que a função jurisdicional seja legitimamente exercida, além de o magistrado ser subjetivamente imparcial, também é necessário que a sociedade acredite que o julgamento se deu perante um juiz objetivamente imparcial. Um julgamento que a sociedade acredite ter sido realizado por um juiz parcial não será menos ilegítimo que um julgamento realizado perante um juiz intimamente comprometido com uma das partes, o mesmo valendo para os promotores de justiça.

Tão importante quanto o juiz e o promotor serem imparciais é o juiz e o promotor **parecer ser imparciais**. Se a sociedade não acredita que a justiça foi feita, porque não se garantiu às partes um julgamento por juiz ou tribunal imparcial, ou de um promotor, o resultado de tal processo será ilegítimo e prejudicial ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

A sociedade sentirá estar diante de uma sentença injusta, seja ela condenatória ou absolutória. No julgamento do Caso DELCOURT VS. BÉLGICA, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos proclamou: **"Justice must not only be done; it must also be seen to be done"**!

Desde o Caso PIERSACK VS. BÉLGICA e, sobretudo, no Caso De CUBBER VS. BÉLGICA, já citados, passou-se a entender que a aparência de imparcialidade era comprometida nos casos em que havia a intervenção prévia do julgador na fase de investigação, proferindo decisões em que se realizasse uma antecipação quanto ao mérito da causa. Em tais situações, o jurisdicionado e, principalmente o acusado, poderia suspeitar legitimamente de que não seria julgado por um juiz ou tribunal imparcial.

Nessa mesma seara, o col. **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PORTUGAL**, explanando acerca da dimensão objetiva do **princípio da imparcialidade do magistrado**, também evoluiu, passando a emprestar-lhe significado mais efetivo, em acórdão que ostentou a seguinte ementa, **verbis**:

*“ 1. O pedido de escusa do juiz para intervir em determinado processo pressupõe, e só poderá ser aceite, quando a intervenção correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave adequado a gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade, ou quando tenha tido intervenção anterior no processo fora dos casos do artigo 40 do Código de Processo Penal - artigo 43, ns. 1, 2 e 4 do mesmo diploma.*

*2. A gravidade e a seriedade do motivo não-de revelar-se, assim, por modo prospectivo e externo, e de tal sorte que num interessado - ou, mais rigorosamente, num homem médio colocado na posição do destinatário da decisão possam razoavelmente suscitar-se dúvidas ou apreensões quanto à existência de algum prejuízo ou preconceito do juiz sobre a matéria da causa ou sobre a posição do destinatário da decisão.*

*3. As aparências são, neste contexto, inteiramente de considerar, quando o motivo invocado possa, em juízo de razoabilidade, ser considerado fortemente*

consistente («sério e grave») para impor a prevenção.

4. A relação de mandato processual em que o juiz constitui um advogado pressupõe um contexto e gera um ambiente de necessária confiança - profissional, mas também pessoal - que, para além de poder ser vista, objectivamente, como susceptível de criar dúvidas sobre a posição de inteira equidistância do juiz em processo em que intervenha o mesmo advogado, por poder ser entendida, pelo lado externo das aparências dignas de tutela, como potenciadora de um espaço de dúvida quanto à existência de riscos para a apreensão objectiva da imparcialidade.

Do corpo do voto, **verbis**:

"3. O artigo 43º do Código de Processo Penal, ao dispor sobre recusa e escusa do juiz, estabelece um regime que tem como primeira finalidade prevenir e excluir as situações em que possa ser colocada em dúvida a imparcialidade do juiz. Tem, como os impedimentos, uma função de garantia da imparcialidade, aliás assim expressamente referida na epígrafe do Capítulo VI do Título II, artigos 122º a 136º do Código de Processo Civil.

Concretizando esta finalidade, o artigo 43º do diploma de processo penal prevê modos processuais que o legislador considerou com aptidão para realizar a garantia de imparcialidade do tribunal, que constitui um direito fundamental dos destinatários das decisões judiciais; a imparcialidade do tribunal constitui um dos elementos integrantes e de densificação da garantia do processo equitativo, com a dignidade de direito fundamental, ou, na linguagem dos instrumentos internacionais, com um dos direitos humanos - artigo 6º, par. 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A imparcialidade do juiz (e, por isso, do tribunal), constitui, pois, uma garantia essencial para quem submeta a um tribunal a decisão da sua causa.

4. A imparcialidade do juiz e do tribunal, no entanto, não se apresenta sob uma noção unitária. As diferentes perspectivas, vistas do exterior, do lado dos destinatários titulares do direito ao tribunal imparcial, reflectem dois modos, diversos mas complementares, de consideração e compreensão da imparcialidade: a imparcialidade subjectiva e a imparcialidade objectiva.

Na perspectiva ou aproximação subjectiva ao conceito, a imparcialidade tem a ver com a posição pessoal do juiz, e pressupõe a determinação ou a demonstração sobre aquilo que um juiz, que integre o tribunal, pensa no seu foro interior perante um certo dado ou circunstância, e se guarda, em si, qualquer motivo para favorecer ou desfavorecer um interessado na decisão. A perspectiva subjectiva, por princípio, impõe que existam provas que permitam demonstrar ou indiciar relevantemente uma tal predisposição, e, por isso, a imparcialidade subjectiva presume-se até prova em contrário. Neste aspecto, a função dos impedimentos constitui um modo cautelar de garantia da imparcialidade subjectiva.

Mas a dimensão subjectiva não basta à afirmação da garantia. Releva, também, e cada vez mais com acrescido reforço, uma perspectiva objectiva, que é consequencial à intervenção no direito processual, com o suporte de um direito fundamental, de um conceito que não era, por tradição, muito chegado à cultura jurídica continental: a aparência, que é traduzida no adágio "justice must not only be done; it must also be seen to be done", que revela as exigências impostas por uma sensibilidade acrescida dos cidadãos às garantias de uma boa justiça.

Na abordagem objectiva, em que são relevantes as aparências, intervêm, por regra, considerações de carácter orgânico e funcional (v. g., a não cumulabilidade de funções em fases distintas de um mesmo processo), mas também todas as posições com relevância estrutural ou externa, que de um ponto de vista do destinatário da decisão possam fazer suscitar dúvidas, provocando o receio, objectivamente justificado, quanto ao risco da existência de algum elemento, prejuízo ou

preconceito que possa ser negativamente considerado contra si.

Mas devem ser igualmente consideradas outras posições relativas que possam, por si mesmas e independentemente do plano subjectivo do foro interior do juiz, fazer suscitar dúvidas, receio ou apreensão, razoavelmente fundadas pelo lado relevante das aparências, sobre a imparcialidade do juiz; a construção conceptual da imparcialidade objectiva está em concordância com a concepção moderna da função de julgar e com o reforço, nas sociedades democráticas de direito, da legitimidade interna e externa do juiz.

**A imparcialidade objectiva apresenta-se, assim, como um conceito que tem sido construído muito sobre as aparências, numa fenomenologia de valoração com alguma simetria entre o "ser" e o "parecer". Por isso, para prevenir a extensão da exigência de imparcialidade objectiva, que poderia ser devastadora, e para não cair na "tirania das aparências" (cfr., Paul Martens, "La tyrannie des apparences", "Revue Trimestrielle des Droits de L'Homme", 1996, pag. 640), ou numa tese maximalista da imparcialidade, impõe-se que o fundamento ou motivos invocados sejam em cada caso, apreciados nas suas próprias circunstâncias, e tendo em conta os valores em equação - a garantia externa de uma boa justiça, que seja mas também pareça ser.**

A **jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem é, a respeito da densificação do conceito de imparcialidade**, de assinalável extensão (cfr., v. g., entre muitas outras referências possíveis, Renée Koering-Joulin, "La notion européenne de «tribunal indépendant et impartial» au sens de l'article 6°, par. 1 de la Convention européenne de sauvegarde des droits de l'homme", in Revue de science criminelle et de droit pénal comparé, n° 4, Outubro-Dezembro 1990, págs. 766 e segs.).

**5. As aparências são, pois, neste contexto, inteiramente de considerar, sem riscos devastadores ou de compreensão maximalista, quando o motivo invocado possa, em juízo de razoabilidade, ser considerado fortemente**



consistente («sério» e grave») para impor a prevenção.

O pedido de escusa do juiz para intervir em determinado processo pressupõe, e só poderá ser aceite, quando a intervenção correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave adequado a gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade, ou quando tenha tido intervenção anterior no processo fora dos casos do artigo 40º do Código de Processo Penal - artigo 43º, nºs 1, 2 e 4 do mesmo diploma. (destacou-se)

(...)

Para além dos motivos taxativamente enunciados na lei - e que constituem os impedimentos (artigo 39º do Código de Processo Penal), com a absoluta interdição de intervir, por revelarem situações em que a confluência de interesses ou circunstâncias pessoais são de tal modo que não permitem garantir a imparcialidade quer do ponto de vista subjectivo quer objectivo - a multiplicidade das situações submetidas a apreciação, em conjugação com a vivência dos magistrados podem fazer revelar casos em que a projecção externa da imparcialidade suscite reparos no público em geral e, particularmente, nos destinatários das decisões.

Dominam aqui as aparências, que podem afectar, não rigorosamente a boa justiça, mas a compreensão externa sobre a garantia da boa justiça que seja mas também pareça ser.

Os motivos que podem afectar a garantia da imparcialidade objectiva, que mais do que do juiz e do "ser" relevam do "parecer", têm de se apresentar, nos termos da lei, «sério» e «graves».

As noções, com a carga de relevância que lhes está inerente, no limite mesmo da meta-linguagem, supõem, pois, que não basta um qualquer motivo que impressione subjectivamente o destinatário da decisão relativamente ao risco da existência de algum prejuízo ou preconceito que possa ser tomado contra si, mas, antes, que o motivo invocado tem de ser de tal modo relevante que, objectivamente, pelo lado não apenas do destinatário da decisão, mas também de um homem médio, possa ser entendido como susceptível de afectar, na aparência, a



garantia da boa justiça, por poder ser visto externamente («encarado com desconfiança», na expressão do pedido) e ser adequado a afectar (gerar desconfiança) sobre a imparcialidade.

O motivo «sério» e «grave», por regra, deve surgir e revelar-se numa determinada situação concreta e individualizada, pois é aí que se manifestam os elementos, processuais ou pessoais, que podem fazer nascer dúvidas sobre a imparcialidade e que têm, por isso, de ser apreciados nessas (nas suas próprias) circunstâncias.

A gravidade e a seriedade do motivo hão-de revelar-se, assim, por modo prospectivo e externo, e de tal sorte que um interessado - ou, mais rigorosamente, um homem médio colocado na posição do destinatário da decisão - possa razoavelmente pensar que a massa crítica das posições relativas do magistrado e da conformação concreta da situação, vistas pelo lado do processo (intervenções anteriores), ou pelo lado dos sujeitos (relação de proximidade, quer de estreita confiança com interessados na decisão), seja de molde a suscitar dúvidas ou apreensões quanto à existência de algum prejuízo ou preconceito do juiz sobre a matéria da causa ou sobre a posição do destinatário da decisão.

(...)

E a garantia da boa justiça, que seja mas também pareça ser, deve ser o critério fundamental de decisão. (Supremo Tribunal de Justiça de Portugal - Processo 05P1138 - Rel. Conselheiro HENRIQUES GASPARGASPAR - j. 03/13/2005).

## V - CAUSAS LEGAIS DE IMPEDIMENTO E LEGAIS E SUPRALEGAIS DE SUSPEIÇÃO

Segundo nosso Código de Processo Penal, o Juiz perde a imparcialidade quando se torna suspeito ou impedido (art 252 e 254, do CPP). O rol das suspeições é exemplificativo,

diferentemente do elenco dos impedimentos que é numerus clausus, aplicando-se ao Promotor de Justiça o mesmo raciocínio.

Confira-se, a propósito, o que expressamente consta do CPP:

"Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

**IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.**

Art. 253. Nos juízos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juizes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV - se tiver aconselhado qualquer das partes;

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.

Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la."

A hipótese poderia até ser enquadrada como sendo de impedimento, com base no art. 252, IV, tendo em vista ser a sogra parente afim em linha, em primeiro grau, e diretamente interessada no feito, tendo em vista que a eventual condenação de RICARDO VIEIRA COUTINHO, em tese, poderia beneficiar seus adversários políticos, dando ensejo a sérias e fundadas dúvidas quanto à parcialidade na condução do feito.

Sendo assim, forçoso concluir por violado o princípio da imparcialidade do magistrado, por quaisquer outras razões, desde que possuam o condão de interferir no senso decisório do promotor de justiça, diminuindo ou aniquilando sua possibilidade de valorar os fatos com imparcialidade, como, por exemplo, ostenta em sua família relação de confiança e subordinação que seriamente transmitam a sensação de parcialidade, de modo que a suspeição deve ser declarada de imediato, caso não seja reconhecida pelo próprio Promotor de Justiça, tendo em vista que, do ponto de vista objetivo, a situação em si cria evidente dúvida razoável a comprometer a imparcialidade do membro do *Parquet*.

O Juiz e o Promotor, por mais elevado que sejam moralmente, não conseguem escapar das limitações próprias de sua condição humana, incorrendo, quase sempre, em grave comprometimento psicológico com a matéria em julgamento. Assim sendo, importante trazer à colação a sábia lição de XAVIER DE AQUINO e NALINI, que se manifestaram, nos seguintes termos acerca da condição humana do magistrado, também aplicável ao Promotor, **verbis**:

*" O Juiz, sem prejuízo, é um homem também; se é um homem é também ele uma parte. Isto de ser ao mesmo tempo parte e não parte, constitui a contradição na qual se debate o conceito de Juiz. Isto de ser o Juiz um homem e de dever ser mais que um homem, constitui seu drama. (Manual de Processo Penal. São Paulo: Ed. Saraiva, 1997, Apud. NUCCI, Guilherme de Souza)."*

Revelando preocupação com a imparcialidade de magistrados de outros países, e em raciocínio que também se aplica

ao Promotor, o eg. STF houve por bem, inclusive, em recusar o deferimento ao pedido de extradição, na hipótese em que tal a garantia da imparcialidade do magistrado restava comprometida, **verbis:**

**"EMENTA:** *Extradição passiva - natureza do processo extradicional - limitação jurídica dos poderes do S.T.F. - inextraditabilidade por delitos políticos - compromisso constitucional do estado brasileiro - asilo político - extradição política disfarçada - inoportunidade - deficiência na formulação do pedido de extradição - inobservância do estatuto do estrangeiro e do tratado de extradição Brasil/Paraguai - incerteza quanto a adequada descrição dos fatos delituosos - ônus processual a cargo do estado requerente - descumprimento - indeferimento do pedido. O processo extradicional, que é meio efetivo de cooperação internacional na repressão a criminalidade comum, não pode constituir, sob o patto do princípio da solidariedade, instrumento de concretização de pretensões, questionáveis ou censuráveis, que venham a ser deduzidas por estado estrangeiro perante o governo do Brasil. São limitados, juridicamente, os poderes do supremo tribunal federal na esfera da demanda extradicional, eis que esta corte, ao efetuar o controle de legalidade do pedido não aprecia o mérito da condenação penal e nem reexamina a existência de eventuais defeitos formais que hajam inquinado de nulidade a persecução penal instaurada no âmbito do estado requerente. A necessidade de respeitar a soberania do pronunciamento jurisdicional emanado do estado requerente impõe ao Brasil, nas extradições passivas, a indeclinável observância desse dever jurídico. - a inextraditabilidade de estrangeiros por delitos políticos ou de opinião reflete, em nosso sistema jurídico, uma tradição constitucional republicana. Dela emerge, em favor dos súditos estrangeiros, um direito público subjetivo, oponível ao próprio estado e de cogência inquestionável. Há. No preceito normativo que consagra esse favor constitutionis, uma insuperável limitação jurídica ao poder de extraditar do estado brasileiro - não há incompatibilidade absoluta entre o instituto do asilo político e o da extradição passiva, na exata medida*

em que o supremo tribunal federal não está vinculado ao juízo formulado pelo poder executivo na concessão administrativa daquele benefício regido pelo direito das gentes. Disso decorre que a condição jurídica de asilado político não suprime, só por si, a possibilidade de o estado brasileiro conceder, presentes e satisfeitas as condições constitucionais e legais que a autorizam, a extradição que lhe haja sido requerida. O estrangeiro asilado no Brasil só não será passível de extradição quando o fato ensejador do pedido assumir a qualificação de crime político ou de opinião ou as circunstâncias subjacentes à ação do estado requerente demonstrarem a configuração de inaceitável extradição política disfarçada. A perspectiva - inócua no caso concreto - de submissão do extraditando a tribunal de exceção, qualquer que seja a noção conceitual que se lhe atribua, veja, de modo absoluto, a possibilidade de deferimento do pedido extraditacional. A noção de tribunal de exceção admite, para esse efeito, configuração conceitual mais ampla. Além de abranger órgãos estatais criados ex post facto, especialmente instituídos para o julgamento de determinadas pessoas ou de certas infrações penais, com evidente ofensa ao princípio da naturalidade do juízo, também compreende os tribunais regulares, desde que caracterizada, em tal hipótese, a supressão, em desfavor do réu, de qualquer das garantias inerentes ao devido processo legal. A possibilidade de privação, em juízo penal, do due process of law, nos múltiplos contornos em que se desenvolve esse princípio assegurador dos direitos e da própria liberdade do acusado - garantia de ampla defesa, garantia do contraditório, igualdade entre as partes perante o juiz natural e GARANTIA DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO PROCESSANTE - impede o válido deferimento do pedido extraditacional. . - impõe-se repelir todas as pretensões extraditacionais fundadas em peças processuais cuja desvalia resulte, fundamentalmente, da ausência ou insuficiência descritiva dos fatos delituosos subjacentes ao pedido de extradição. É essencial, especialmente nas extradições instrutórias, que a descrição dos fatos motivadores da persecução penal do estado requerente esteja demonstrada com suficiente clareza e objetividade. Impõe-se, desse modo, no plano da demanda extraditacional, que seja plena a discriminação dos fatos, os quais, indicados com exatidão e concretude em face dos elementos vários que se subsumem ao tipo penal, poderão viabilizar, por parte

do estado requerido, a análise incontroversa dos aspectos concernentes (a) a dupla incriminação, (b) a prescrição penal, (c) a gravidade objetiva do delito, (d) a competência jurisdicional do estado requerente e ao eventual concurso de jurisdição, (e) a natureza do delito e (f) a aplicação do princípio da especialidade. . O descumprimento desse ônus processual, por parte do estado requerente, justifica e impõe, quer em atenção ao que preceituam as cláusulas do tratado de extradição, quer em obsequio as prescrições de nosso direito positivo interno, o integral e pleno indeferimento da extradição passiva. Pedido indeferido. (STF - **Ext. 524/PG, Rel. Min. CELSO DE MELLO**, DJ 08-03-1991)." (DESTACOU-SE)

**"EMENTA:** EXTRADIÇÃO - REPÚBLICA POPULAR DA CHINA - CRIME DE ESTELIONATO PUNÍVEL COM A PENA DE MORTE - TIPIFICAÇÃO PENAL PRECÁRIA E INSUFICIENTE QUE INVIABILIZA O EXAME DO REQUISITO CONCERNENTE À DUPLA INCRIMINAÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO. PROCESSO EXTRADICIONAL E FUNÇÃO DE GARANTIA DO TIPO PENAL. - O ato de tipificação penal impõe ao Estado o dever de identificar, com clareza e precisão, os elementos definidores da conduta delituosa. As normas de incriminação que desatendem a essa exigência de objetividade - além de descumprirem a função de garantia que é inerente ao tipo penal - qualificam-se como expressão de um discurso normativo absolutamente incompatível com a essência mesma dos princípios que estruturam o sistema penal no contexto dos regimes democráticos. O reconhecimento da possibilidade de instituição de estruturas típicas flexíveis não confere ao Estado o poder de construir figuras penais com utilização, pelo legislador, de expressões ambíguas, vagas, imprecisas e indefinidas. É que o regime de indeterminação do tipo penal implica, em última análise, a própria subversão do postulado constitucional da reserva de lei, daí resultando, como efeito consequencial imediato, o gravíssimo comprometimento do sistema das liberdades públicas. A cláusula de tipificação penal, cujo conteúdo descritivo se revela precário e insuficiente, não permite que se observe o princípio da dupla incriminação, inviabilizando, em consequência, o acolhimento do pedido extradicional. EXTRADIÇÃO E RESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS. - A essencialidade da cooperação internacional na



repressão penal aos delitos comuns não exonera o Estado brasileiro - e, em particular, o Supremo Tribunal Federal - de velar pelo respeito aos direitos fundamentais do súdito estrangeiro que venha a sofrer, em nosso País, processo extradicional instaurado por iniciativa de qualquer Estado estrangeiro. O fato de o estrangeiro ostentar a condição jurídica de extraditando não basta para reduzi-lo a um estado de submissão incompatível com a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, dentre os quais avulta, por sua insuperável importância, a garantia do due process of law. Em tema de direito extradicional, o Supremo Tribunal Federal não pode e nem deve revelar indiferença diante de transgressões ao regime das garantias processuais fundamentais. É que o Estado brasileiro - que deve obediência irrestrita à própria Constituição que lhe rege a vida institucional - assumiu, nos termos desse mesmo estatuto político, o gravíssimo dever de sempre conferir prevalência aos direitos humanos (art. 4º, II). **EXTRADIÇÃO E DUE PROCESS OF LAW.** O extraditando assume, no processo extradicional, a condição indisponível de sujeito de direitos, cuja intangibilidade há de ser preservada pelo Estado a quem foi dirigido o pedido de extradição. A possibilidade de ocorrer a privação, em juízo penal, do due process of law, nos múltiplos contornos em que se desenvolve esse princípio assegurador dos direitos e da própria liberdade do acusado - garantia de ampla defesa, garantia do contraditório, IGUALDADE ENTRE AS PARTES PERANTE O JUIZ NATURAL E GARANTIA DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO PROCESSANTE - impede o válido deferimento do pedido extradicional (RTJ 134/56-58, Rel. Min. CELSO DE MELLO). O Supremo Tribunal Federal não deve deferir o pedido de extradição, se o ordenamento jurídico do Estado requerente não se revelar capaz de assegurar, aos réus, em juízo criminal, a garantia plena de um julgamento imparcial, justo, regular e independente. A incapacidade de o Estado requerente assegurar ao extraditando o direito ao fair trial atua como causa impeditiva do deferimento do pedido de extradição. EXTRADIÇÃO, PENA DE MORTE E COMPROMISSO DE COMUTAÇÃO. - O ordenamento positivo brasileiro, nas hipóteses em que se delineia a possibilidade de imposição do supplicium extremum, impede a entrega do extraditando ao Estado requerente, a menos que este, previamente, assumo o



*compromisso formal de comutar, em pena privativa de liberdade, a pena de morte, ressalvadas, quanto a esta, as situações em que a lei brasileira - fundada na Constituição Federal (art. 5º, XLVII, a) - permitir a sua aplicação, caso em que se tornará dispensável a exigência de comutação. O Chefe da Missão Diplomática pode assumir, em nome de seu Governo, o compromisso oficial de comutar a pena de morte em pena privativa de liberdade, não necessitando comprovar, para esse efeito específico, que se acha formalmente autorizado pelo Ministério das Relações Exteriores de seu País. A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas - Artigo 3º, n. 1, "a" - outorga à Missão Diplomática o poder de representar o Estado acreditante ("État d'envoi") perante o Estado acreditado ou Estado receptor (o Brasil, no caso), derivando, dessa eminente função política, um complexo de atribuições e de poderes reconhecidos ao agente diplomático que exerce a atividade de representação institucional de seu País. NOTA DIPLOMÁTICA E PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A Nota Diplomática, que vale pelo que nela se contém, goza da presunção juris tantum de autenticidade e de veracidade. Trata-se de documento formal cuja eficácia jurídica deriva das condições e peculiaridades de seu trânsito por via diplomática. Presume-se a sinceridade do compromisso diplomático. Essa presunção de veracidade - sempre ressalvada a possibilidade de demonstração em contrário - decorre do princípio da boa fé, que rege, no plano internacional, as relações político-jurídicas entre os Estados soberanos. VALIDADE DO MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO POR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO ESTRANGEIRO REQUERENTE. - O ordenamento positivo brasileiro, no que concerne aos processos extradicionais, não exige que a ordem de prisão contra o extraditando tenha emanado, necessariamente, de autoridade estrangeira integrante do Poder Judiciário. Basta que se cuide de autoridade investida, nos termos da legislação do próprio Estado requerente, de atribuição para decretar a prisão do extraditando. Precedente. (STF - Ext. 633/CH, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 06-04-2001). (destacou-se)*

## VI - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja julgada procedente a presente **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIEMNTO** aforada, por imperativo ético e dever de ordem profissional, embora com enorme constrangimento e documentada tristeza, em desfavor da eminente, notável e culto Promotor de Justiça da Comarca de João Pessoa, **MARCUS ANTONIUS DA SILVA LEITE**, em virtude de ser genro de CARLOS PEREIRA LEITE, Superintendente do Departamento de Estadadas e Rodagens da da Paraíba - DER-PB, durante toda a gestão do principal investigado, RICARDO VIEIRA COUTINHO, fato que evidencia as ligações mais do que evidentes para pedir a suspeição do Senhor Promotor, remetendo-se o feito, após o provimento da presente exceção, ao seu substituto legal, com a total anulação dos atos já praticados, tudo visando a preservar a inércia e a imparcialidade, inerentes aos órgãos e membros do *Parquet*, tudo como medida de imperiosa justiça, visando a garantir aos excipientes um julgamento imparcial!

Registra-se que os excipientes também subscrevem esta peça processual, referendando-a em todos os seus termos.

Como se trata de fato público e notório, inclusive com fotos e divulgação pela mídia sem qualquer contestação do eminente Promotor de Justiça, deixa-se de arrolar testemunhas.

Neste Termos,

Pedem e Esperam Deferimento!

**Brasília, 27 de Maio de 2019**



**ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS**  
**OAB/DF 18.907 – OAB/AL 6.190-A**

**HERMAN LUNDGREN CORRÊA REGIS**  
**OAB/PB 12.767**

**INES ERNESTO DO REGO MORAES**

C.P.F.(M.F.) 139. 142.439-49

**RICARDO FIGUEIREDO DE MORAES**

C.P.F.(M.F.) 139. 144.054-49